



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038888-54.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11067

APELAÇÃO Nº 1038888-54.2019.8.26.0002 - São Paulo

APELANTE: Maria de Lurdes Alves da Silva

APELADO: Tim S.A.

JUÍZA: Adriana Marilda Negrão

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de dano moral - Prestação de serviço - Telefonia - Sentença de improcedência - Recurso da autora-apelante - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Hipótese em que, a despeito da ausência de contrato escrito, o réu-apelado logrou êxito em demonstrar a utilização, pela autora-apelante, dos serviços de telefonia móvel - Tampouco se pode deixar de observar que as negativas impugnadas correspondem às faturas trazidas aos autos, nas quais constam, aliás, o endereço apontado na inicial - Requerente-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação dos débitos em questão - Relação de consumo - Inexistência de indícios mínimos da probabilidade do direito alegado, sobretudo tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo requerido-apelado - Impossibilidade de inversão do ônus da prova - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral do qual, consequentemente, não se cogita - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 272/275), acrescentando que, nos autos de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito” (fls. 01) ajuizada por Maria de Lurdes Alves da Silva contra Tim S.A., foram os pedidos julgados improcedentes, condenando-se a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 278/321), insistindo na irregularidade das cobranças realizadas pelo réu-apelado, uma vez que inexistente comprovação acerca da origem dos débitos em questão. Ressalta não ter sido juntado o contrato de adesão e aduz que “as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente, podendo constar informações de maior interesse do apelado.

ou seja, tais documentos não comprovam qualquer contratação, tampouco que valores teriam sido pagos por supostos serviços prestados" (fls. 286). Afirma a ocorrência de abalo moral indenizável, em razão da indevida inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora-recorrente.

Contrarrazões a fls. 325/333.

É o relatório.

Decide-se.

Trata-se de demanda de conhecimento em que a autora-apelante pleiteia a inexistência de débito e a condenação do réu-apelado no pagamento de indenização a título de dano moral, aduzindo, para tanto, desconhecer a origem das dívidas levadas a registro em órgão de proteção ao crédito.

Os apontamentos informados pela autora-apelante indicam as inscrições de dívidas no valor de R\$ 44,99, vencida em 18/04/2018, referente ao contrato nº GSM0163363496490; de R\$ 45,67, vencida em 18/03/2018, referente ao contrato nº GSM0163337739966; e de R\$ 40,80, vencida em 19/02/2018, referente ao contrato nº GSM0163311752130.

Citado, o requerido-apelado esclareceu que os débitos em questão são decorrentes de prestação de serviço de telefonia móvel, acrescentando que "a Autora possuía contratada a linha 11986226832 ativada em 27/04/2013 no plano TIM PRÉ TOP e posteriormente, houve a migração para o plano Plano Tim Controle A Plus 5 0, no entanto, no dia 17/04/2018, houve a migração para o plano pré-pago. Atualmente a linha encontra-se portada para outra operadora" (fls. 160). Apresentou, ainda, as faturas de fls. 172/199.

Nesse contexto, inobstante o argumento consistente no desconhecimento das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes, verifica-se ter restado comprovada, de outro lado, a origem de tais débitos.

Com efeito, a despeito da ausência de contrato escrito, tem-se que o réu-apelado logrou êxito em demonstrar a utilização, pela autora-apelante, dos serviços de telefonia móvel referentes ao nº 11986xx68xx - atualmente portado a outra operadora - desde abril de 2013, no plano "Tim Pré Top" e, depois, migrado para o plano "Tim Controle A Plus 5 0".

Tampouco se pode deixar de observar que, além de o endereço apontado na inicial constar em todas as faturas juntadas a fls. 172/199, as negativas impugnadas, como bem anotado pela magistrada de primeiro grau, "datadas de 28/02/2018, 25/03/2018 e 25/04/2018, nos valores de R\$ 40,80, R\$ 45,67 e R\$ 44,99, foram lançadas em 04/09/2018 (fls. 43) e as faturas que

espelham tais débitos estão a fls. 192/193, 194/195 e 188/189" (fls. 273).

Cabia, pois, à requerente-apelante, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar a quitação dos débitos em questão, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

Não é demais destacar que, muito embora não se olvide a incidência, *in casu*, da legislação consumerista, o certo é que a aplicação da inversão do ônus da prova lá estabelecida não é automática; ao contrário, exige-se, para tanto, indícios mínimos da probabilidade do direito alegado - o que, sobretudo tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo requerido-apelado, não se verificou na presente hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

"Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Origem do débito demonstrada. Negativação do nome da autora. Exercício regular de direito. Débito existente e exigível. Dano moral não configurado. A ré demonstrou a utilização dos serviços pela autora, por meio de sistema informatizado e emissão de faturas discriminadas, cujo inadimplemento gerou a negativação de seu nome. Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento do débito, juntando a fatura quitada ou que o débito é inexigível. Desse ônus, porém, não se desincumbiu, limitando-se a afirmar que a ré não fez prova da migração do plano pré-pago de telefonia móvel para o plano pós-pago, ou seja, claramente omitiu na exordial a existência de relação jurídica. Nessa toada, a anotação desabonadora configurou exercício regular de direito, que exclui o nexo causal e o dever de indenizar. Ante a existência e exigibilidade do débito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial era mesmo medida que se impunha. Apelação não provida" (TJSP; Apelação Cível 1081586-36.2023.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Em suma, como se vê, ante o inadimplemento em questão, o réu-recorrido, ao inscrever o nome da autora-apelante no rol dos maus pagadores, agiu no exercício regular de direito, não havendo de falar-se em dano moral indenizável.

A sentença é, pois, irrepreensível, devendo ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor da causa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator